



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000393170**

**1500181-19.2024.8.26.0152**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500181-19.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante PAULO DANIEL SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500181-19.2024.8.26.0152

Juízo de origem: Foro de Cotia/Vara Criminal

Apelante: PAULO DANIEL SOARES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Andressa Martins Bejarano

Voto nº 11.319

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame** Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu Paulo Daniel Soares por tráfico de drogas e posse ilegal de munição, com base no artigo 33 da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de detenção e 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, além de 788 dias-multa. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade das provas obtidas na busca domiciliar; (ii) insuficiência de provas para condenação; (iii) mitigação da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **III. Razões de Decidir** 3. A nulidade das provas foi rejeitada, pois a entrada no domicílio foi franqueada pela mãe do réu, conforme depoimentos. 4. A condenação foi mantida, pois a materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo a confissão do réu na fase administrativa, que se encontra em atino com o caderno processual. A pena foi ajustada considerando a quantidade e variedade das drogas apreendidas. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Dá-se parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena para 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 611 dias-multa, no piso legal. Tese de julgamento: 1. A entrada no domicílio foi consentida, não havendo nulidade das provas. 2. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas, justificando a condenação. Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33; Lei 10.826/03, art. 12; Código Penal, art. 69. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.014.352/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.06.2023.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 160/167, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **PAULO**

**DANIEL SOARES** como incurso no artigo 33, *caput*, da lei 11.343/06 e artigo 12, *caput*, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 788 (setecentos e oitenta e oito) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela. Requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas na busca domiciliar. No mérito, busca a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, requer a mitigação da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Apresenta prequestionamento da matéria ventilada no recurso (fls. 187/199).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 206/209).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 219/228).

### É O RELATÓRIO.

A preliminar de nulidade por invasão de domicílio confunde-se com o mérito, assim, será com ele analisada.

A condenação era mesmo de rigor.

Ficou demonstrado nos autos que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, **Paulo Daniel Soares**, de forma livre e consciente, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 1312,9 gramas de cocaína, fracionadas em microtubos, 169,2 gramas de cocaína, em forma de crack, 1200,6 gramas de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 8/9, laudo de constatação de fls. 16/18

e laudo de exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado aos autos.

Também ficou comprovado que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, **Paulo Daniel Soares** mantinha sob sua guarda quatro munição calibre 38, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.

A materialidade dos delitos está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), boletim de ocorrência (fls. 11/15), laudos de fls. 16/18, 74/76, 98/101 e 102/105, exame químico-toxicológico (fls. 92/94), bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente incontroversa.

Em solo policial, o réu **PAULO DANIEL SOARES** declarou que *“Estava em casa hoje à noite, quando policiais bateram à porta, minha mãe os atendeu e franqueou a entrada deles. Eles disseram que haviam recebido uma denúncia anônima de que havia drogas em minha casa, eu assumi que tinha e indiquei onde estavam, encontraram também quatro munições calibre 38 que eu comprei de uns caras da madrugada. Acharam o dinheiro da venda das drogas e depois me trouxeram para esta Delegacia.”*

Em Juízo, o réu declarou *“que foi preso por outro processo e a mãe dele não tinha condições de visitar ele e mandar as coisas para ele. Nisso a unidade que ele estava não dava kit de higiene e ele pediu ajuda dentro da unidade. Recebeu a ajuda desta pessoa que inclusive comprava coisas para o réu. Disse que quando foi para o meio semiaberto precisava de dinheiro para a 'saidinha' e esta pessoa depositou para ele. Recebeu ajuda por mais de um ano. Disse que precisou de dinheiro novamente e esta pessoa sempre ajudando ele. Ficou em meio aberto e estava trabalhando. Disse que no final do mês novembro de 2023, o rapaz saiu do sistema prisional e buscou ele e encontrou o réu. A pessoa foi na casa dele e chamou para conversar. A pessoa cobrou a 'dívida' dele, o valor de tudo que ele tinha*

*ajudado o réu. Deu o valor de R\$ 8.280,00. Disse que ele precisava pagar a dívida, disse para o réu entrar no carro. Disseram que a única forma de pagar a dívida era guardar as drogas. Disse que a obrigação do réu era ir na casa onde ficaria armazenado e ir no local todos os dias e tirar foto e mandar a foto para eles. Disse que as drogas seriam entregues. As 'mercadorias' chegaram e disseram que não teria casa para colocar que era para ele guardar na casa dele as drogas. Disse que esperou a mãe dele sair de casa, colocou na laje pois é o lugar que a mãe dele não vai. Em janeiro no dia 28, ele pediu a foto, ele tirou foto e mandou para ele. Na quarta ligou para ele para saber da pessoa que retiraria e ele disse para ter paciência. Nisso depois apareceu o policial. Ouviu barulho e foi ver e o policial apontou a arma e disse que não era para reagir. Tinha apenas drogas, não tinha munições, era pouca droga. O policial disse que era uma denúncia anônima e que ele estava procurado pela Justiça. Disse que tiraram ele para fora e sentou ele no chão. Ele indagado, apontou onde as drogas estavam na parte de cima na laje da casa. Um subiu na laje e outro ficou com ele, desceu com a droga e o réu disse que a mãe dele não sabia de nada. Os policiais queriam saber quem era o traficante dono da droga. Indagaram se ele tinha arma de fogo em casa, disseram que tinham denúncia e foto que ele tinha arma em casa, um policial falou para a mãe dele se podia fazer a varredura dentro de casa. O policial quando voltou disse que 'tudo que esta aqui agora é seu'. Disse que falou um pouco a mais ou pouco a menos não faria diferença e na delegacia descobriu que tinha mais drogas que as encontradas na casa dele. Não tinha munição. Nunca manuseou arma de fogo”.*

Em solo policial, a testemunha **Benta Aparecida Soares da Silva**, disse: “Eu estava em minha casa quando os policiais bateram no meu portão e disseram que receberam uma denúncia anônima. Deixei eles entrarem, não invadiram nada, fizeram buscas em minha casa, eu autorizei e acompanhei. Encontraram drogas na lavanderia e no telhado, além de dinheiro no armário do meu filho, que estava em casa. Os policiais recolheram as drogas e falaram com meu filho, em momento algum foram agressivos, meu filho admitiu que as drogas eram dele. Eu não sabia que ele guardava drogas em casa, só moramos nós dois, eu trabalho fazendo faxina, então não estou o tempo todo em casa. Após, os policiais

*nos trouxeram para esta Delegacia.”*

Em Juízo, **Benta Aparecida Soares da Silva** declarou, em suma, *“que estava descansando pois já passava das 22 horas e escutou um barulho no corredor e foi ver o que estava acontecendo. Uma pessoa deu um grito e disse que ela deveria abrir a porta pois caso contrário ele estouraria a porta dela. Ela abriu a porta. Disseram que estavam atrás do réu. Ela disse que era filho dela. Disse que ela não podia reagir. Disse que pularam o portão. Disse que não bateram palma e as janelas estavam todas fechadas. Pediu para ela abrir o portão para o outro policial entrar que não conseguiu abrir o portão. Disseram para ela que o réu estava andando na rua armado. Disse que localizaram drogas na casa dela. Disse que encontraram drogas na parte de cima da casa. Disse que revistaram e na casa dela tinha laje e bagunçaram o telhado. Acredita que as drogas eram do réu. Disse que não encontraram armas na casa dela. Disse que o réu é de umbanda, ele tem santos. Tinha apenas uma geladeira, uma máquina de lavar e um tanque na lavanderia. Disse que acompanhou as buscas e encontraram apenas no telhado. Não tinha dinheiro. Disse que um pulou do outro lado do mato para buscar o celular do réu. Disse que não era muita droga que foi encontrada. Disse que ela tem 60 anos e a laje dela é de difícil acesso para ela”*.

**Rafaela Nigra**, em juízo, declarou *“que o policial chegou invadindo e entrou dois e ficaram mais dois lá fora. Disse que não bateram palma. Era 22h. Disse que viu e fotografou a viatura na porta de casa, caso precisasse para testemunhar. Ela disse que achou muito estranho pois estava na varanda da casa dela e viu uma viatura chegando e invadindo a casa da D. Benta. Os dois chegaram e não bateram palma e já pularam o muro”*.

**Josef Santos Rocha**, em juízo, afirmou *“que estava fechando o açougue e viu o policial pulando o portão. Era um final de semana e estavam fechando mais tarde. Ele estava no comércio dele que fica na frente. Chamou a atenção a presença da viatura e logo em seguida viu o policial pulando o portão. Faz 06 anos que tem o comércio na frente da D. Benta. Nunca viu o réu ameaçando*

*ou com arma na mão”.*

**Ana Paula Souza**, em juízo, disse que *“parou uma viatura e logo em seguida viram que o policial pulou o portão da casa e logo ela entrou pois ficou com medo. Viu os policiais pulando o portão, já passava das 20h pois ficaram trabalhando até mais tarde. Nunca soube do réu andar com arma”.*

Já o auto de fls. 23/25 dá conta que 1280 gramas de cocaína, 108 gramas de *crack*, 1160 gramas de maconha, 02 cadernos com anotações de tráfico, 04 munições realmente foram apreendidos naquele dia, tal como relatado pelos policiais em juízo.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante possuía e mantinha em sua residência quatro munições calibre .38, bem como guardava a droga apreendida, conforme descrito na denúncia.

A quantidade e a forma como a droga estava acondicionada, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da destinação mercantil do entorpecente.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante. Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer. Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Ressalte-se, ademais, como bem salientou o magistrado *a quo* “o réu confessou que estava guardando drogas para um traficante que ele conheceu quando estava cumprindo pena por outro crime. Aliás, se o traficante ficava pedindo para ele tirar foto do material para monitorar, por óbvio tamanha preocupação do traficante não é condizente com pequena quantidade de drogas. Aliás, o próprio réu informou que o traficante estava buscando uma casa para guardar os entorpecentes, logo, pequena quantidade não justificaria tais condutas” (cf. fls. 160/167).

As versões trazidas em juízo pelas testemunhas da defesa também não convencem, eis que o réu e a genitora apresentaram, em solo judicial, versões que destoam do relatado na fase administrativa, na qual mencionavam, inclusive, ter sido devidamente franqueada a entrada no domicílio, evidenciando a tentativa de afastar a responsabilidade criminal do réu.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

As penas, no entanto, comportam reparo.

A pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, em decorrência da elevada quantidade e diversidade de drogas apreendidas. A despeito da exasperação ser mesmo de rigor, conforme a dicção do artigo 42 da Lei de Drogas, a meu ver, revela-se mais adequada e proporcional a exasperação em 1/5, considerada a variedade (cocaína, crack e maconha) e a quantidade de drogas apreendidas (pouco mais de 1kg de cocaína e de maconha, e 169 gramas de crack), que, apesar de expressiva, não destoa do ínsito à espécie a ponto de justificar maior exasperação.

Com isso, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no piso legal.

Na segunda etapa, compenso integralmente a reincidência (apesar de específica) com a confissão, em consonância com pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: “(...) *A jurisprudência dessa eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, porquanto igualmente preponderantes, nos termos do artigo 67, do Código Penal. III - No julgamento do Habeas Corpus n. 365.963/SP, de relatoria do em. Ministro Felix Fischer, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento das Turmas que a compõe no sentido de possibilitar a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, irradiando seus efeitos para ambas as espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multirreincidência. Agravo regimental desprovido*”. (AgRg no REsp n. 2.014.352/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

Assim, nesta fase, a pena permanece inalterada.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, em especial a prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, ante a reincidência do réu.

A pena do tráfico torna-se definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no piso legal.

Relativamente ao crime da Lei de Armas, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, ausente a confissão em relação a este delito, a pena foi agravada na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Reconhecido o concurso material, as penas tornam-se definitivas em **06 (seis) anos de reclusão, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, mais 611 (seiscentos e onze) dias-multa, no piso legal.**

Em relação ao tráfico, o regime inicial fechado era mesmo de rigor, dadas as circunstâncias do delito e a reincidência do réu, a evidenciarem que a condenação anterior não surtiu o efeito almejado.

Todavia, para o delito punido com **detenção**, cabível a **fixação do regime inicial semiaberto**, considerada a incompatibilidade do regime fechado com tal modalidade de pena privativa de liberdade.

Considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, para reduzir a pena para **06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 611 (seiscentos e onze) dias-multa, no piso legal; mantida, no mais, a r. sentença.**

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**  
**Relator**